

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1548/78

INTERESSADO - Secretaria da Agricultura

ASSUNTO - Verificação sobre equivalência de Certificados

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1091/78 - CESG - Aprovado em 06/09/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Senhor Chefe de Gabinete do Senhor Secretário da Agricultura dirige-se ao Presidente desse Conselho, solicitando manifestação deste Colegiado sobre a equivalência de vários Certificados de estudos, que anexa, aos de conclusão de 2º grau.

Justifico a solicitação, esclarecendo que os referidos Certificados instruem processos de inscrição para o provimento do cargo de Auxílio de Engenharia Agrônoma.

São estes os documentos anexados:

- a) Certificado de Habilitação para o exercício de "Prático em Agricultura", expedido em 194, pela Escola Prática da Agricultura "José Bonifácio", de Jaboticabal;
- b) Certificado de "Auxiliar de Comércio", expedido em 1941, pelo Instituto Comercial de Rio Claro;
- c) Diploma de Mestre Agrícola, expedido em 1970, pelo Colégio Estadual "Dr. Carolina da Motta e Silva, de Pinhal, Curso de Mestria Agrícola, realizado em 1953;

PROCESSO CEE Nº 1548/78 PARECER CEE Nº 1091/78

- d) Certificado de conclusão de 5ª série ginásial, em 1942, expedido pelo Liceu Coração de Jesus, de São Paulo;
- e) Certificado de condução de curso ginásial, expedido em 1936, pelo Ginásio Municipal São Joaquim, de Lorena;
- f) Diploma de conclusão do Ano Complementar de Especialização e Aperfeiçoamento (Mestre de Cultura, Capataz e Administrador), expedido em 1952, pela Escola Profissional Agrícola Industrial Mista Regional "Dª Sebastiana de Barros", de São Manuel.

2 - APRECIÇÃO

Os documentos referidos nas alíneas "a", "c" e "f", referentes a cursos realizados em escolas agrícolas, não são equivalentes aos Certificados de conclusão do ensino de 2º grau.

Os cursos ministrados nas Escolas Práticas de Agricultura, criados em São Paulo, pelo Decreto Estadual nº 12.742, de 03/06/42, com 3(três) anos de duração, nos quais tanto podiam ingressar alfabetizados como analfabetos, tinham orientação "essencialmente utilitária", de caráter prático, visando à formação de trabalhadores rurais".

Os cursos de Mestria Agrícola, de acordo com o que dispunha a Lei Orgânica do Ensino Agrícola (Decretos-Leis Federais nºs 9.613 e 9.614, de 20/08/46) correspondiam às 3ªs e 4ªs séries do 1º ciclo e eram ministrados após o "Curso de Iniciação Agrícola", correspondente às 1ªs e 2ªs séries.

O Decreto Estadual nº 7.073, de 06/04/35, que criou a Escola Profissional Agrícola Industrial Mista de Pinhal, em cujos moldes foi instalada a Escola Profissional Agrícola Industrial Mista Regional "Dª. Sebastiana de Barros", de São Manuel, deu-lhe a seguinte estrutura:

Um curso denominado Primário (Básico), com 3 (três) anos, destinado à formação de operários agrícolas, e outro Complementar, de um ano, para especialização e aperfeiçoamento dos candidatos a mestres de cultura, capatazes e administradores.

PROCESSO CEE Nº 1548/78 PARECER CEE Nº1091/78

Esses cursos exigiam como pré-requisito o curso primário comum. Poder-se-ia, pois, aceitá-los como equivalentes à conclusão do 1º ciclo.

O documento da alínea "b" - referente a "Auxiliar de Comércio" também não é equivalente à conclusão do 2º ciclo. No Parecer CEE nº 1168/77 já foi analisado, à luz das leis que regiam o ensino comercial, a equivalência desses certificados, quando expedido por escolas reconhecidas pelo Governo Federal. Correspondiam eles, também, à conclusão do 1º ciclo.

Quanto aos documentos indicados nas alíneas "d" e "e" - conclusão de curso ginasal, em 1936 e 1942, este Conselho já se pronunciou em vários Pareceres, (Pareceres CEE nºs, 2932/74 , 432/75, 1062/75, 2956/75 , 1380/75 e 723/78) reconhecendo a sua equivalência aos Certificados de conclusão de 2º ano.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto para que se responda à Secretaria da Agricultura nos termos deste Parecer.

São Paulo, 05 de setembro de 1978.

Jair de Moraes Neves

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Lionel Corbeil e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 6 de setembro de 1978

a) Cons. José Augusto Dias - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente